

Barecer profenid am Planaria,
21/11/19 ; 18h45

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.944/2019)

Altera a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

Autores: Deputado MARCOS PEREIRA E OUTROS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, dos nobres Deputados Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática) e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, dos nobres Deputados Vitor Lippi e Marcos Pereira, que “altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD”.

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, e o seu apenso, PL nº 4.944, também de 2019, foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). As proposições estavam sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II) e tramitavam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD). Após a aprovação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) nº 2759/2019, apresentado pelos Líderes, foi definida urgência urgentíssima para apreciação do Projeto e de seu apenso.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), foi designado como Relator o Deputado André Figueiredo. Ao fim do prazo regimental, havia uma emenda ao Projeto na CCTCI. De autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, a EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019 visa a acrescentar um § 3º ao art. 9º do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Na CCTCI, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CCTCI, do Deputado André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, e do Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2019 da CCTCI. Aberto prazo regimental para emendamento ao Substitutivo, não foram apresentadas emendas. O Parecer foi aprovado pela CCTCI.

Com a aprovação da urgência o Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual foi designado como Relator o Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLIC-MG), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual foi designado como Relator o Deputado Felipe Francischini (PSL-PR). O Projeto não foi apreciado em Plenário nos dias 6/11/2019, 19/11/2019, 20/11/2019 e 26/11/2019.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, realizam adequação importante frente ao contencioso

no âmbito da OMC. Como Relator na CCTCI, tive a oportunidade de dialogar com o setor privado e com o governo para trazer os melhores argumentos e a redação mais precisa para compatibilizar a legislação nacional frente à OMC e, ao mesmo tempo, permitir avanços em nossa política industrial para o setor de informática e para o setor de semicondutores.

Após a aprovação de nosso Substitutivo na CCTCI e a continuidade de diálogo profícuo com parlamentares, o setor privado e o governo, acreditamos que é possível construir texto aprimorado em comparação com aquele da CCTCI. Assim, apresentamos, em Plenário, por meio de nossa apreciação no mérito pela Comissão de Finanças e Tributação, uma Emenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CCTCI.

A seguir, apresentamos nosso voto pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

- PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto apesar de estar apoiado em renúncia de receitas da União, está substituindo, sem aumento de renúncia, programas já existentes na atualidade. Logo não promove impacto fiscal, porquanto o montante se encontra devidamente explicitado e compensado, sendo suas fórmulas equivalentes, em montante de renúncia, às que vigem nos atuais benefícios, depois de feitas as modificações para adequação à condenação na OMC. Em face desse aspecto, restam atendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Em face do exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, de seu apensado, o Projeto de

Lei nº 4.944, de 2019, do Substitutivo da CCTCI e da Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CCTCI que ora apresentamos.

MÉRITO

É importante considerar que o Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, e seu apenso, trata de uma reestruturação do regime atual com o fulcro de tornar legítimo um benefício que já é direito adquirido das pessoas jurídicas que o usufruem, em face do art. 178 do Código Tributário Nacional. A condenação na OMC da redução de IPI contida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da redução de tributos contida na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, tornou imperativa essa modificação.

Na Subemenda Substitutiva Global que ora apresentamos, foram consideradas diversas sugestões do Poder Executivo, do setor privado e de outros parlamentares para aprimorar o texto do Substitutivo da CCTCI. Foi modificada a base de cálculo do crédito para retirar qualquer menção ao IPI e a outros tributos, tendo agora como base os gastos em P&D. Foram inseridas regras com respeito ao controle da política e à apuração do crédito e sua compensação. Ademais, os limites de renúncia fiscal foram adaptados ao novo formato do cálculo do crédito, permanecendo a neutralidade fiscal na legislação.

Nesse sentido, importante relevar que a proposta é medida necessária para se adequar ao estipulado na decisão da OMC e ao direito interno.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, do Substitutivo da CCTCI e da Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CCTCI que ora apresentamos; e
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, do Substitutivo da CCTCI e da Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CCTCI que ora apresentamos.

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, o Substitutivo da CCTCI e a Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CCTCI que ora apresentamos têm, como já explicitado anteriormente, o intuito de adequar o texto da legislação brasileira aos ditames emanados pela OMC. Trata-se, portanto, de uma ação do Poder Público não apenas para manter uma exitosa política de estímulo à produção de bens de informática e ao desenvolvimento da indústria de semicondutores em solo nacional, como também para pacificar as relações de comércio internacional brasileiras. Evita-se, desse modo, o prosseguimento de contenciosos no âmbito da OMC que poderiam gerar graves prejuízos à economia nacional.

Em uma análise sob a égide da Constituição Federal, o que fazemos, portanto, é atender a diversos mandamentos constitucionais que determinam não apenas a competência, mas o dever do Poder Público de estimular a ciência, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa científica e a inovação no País.

Em relação às competências legislativas, o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal é claro ao estabelecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Do mesmo modo, é competência comum destes entes elaborar e implementar políticas públicas sobre o tema, como se depreende da leitura do inciso V do art. 23 da Constituição.

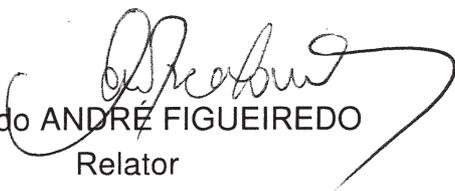
Ademais, a iniciativa com respeito à matéria cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Também não há afronta aos direitos fundamentais da Carta Magna.

D

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, do Substitutivo da CCTCI e da Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CCTCI.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator